



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2023

(Da Sra. Camila Jara)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1091/2019.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, INCLUA-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO SEU MÉRITO, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À ANÁLISE CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Renda Básica, que será utilizado para redistribuição de renda para os trabalhadores afetados pelo uso de inteligência artificial e alto grau de automação no mercado de trabalho e altera a Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público a criar e gerir o Fundo de Renda Básica, destinado a redistribuição de renda para famílias e pessoas com renda de até três salários mínimos ou um salário mínimo per capita.

Parágrafo único: O Poder Público criará órgão fiscalizador que definirá os meios de verificação sobre o uso de inteligência artificial pelas empresas, definindo seu conceito e suas aplicações em lei posterior.

Art. 2º - Para compor o Fundo de Renda Básica, terão alíquota adicional de 5% no Lucro Líquido as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Art. 3º O art. 3º, da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

.....

.....

(...)



* c d 2 3 9 0 8 6 7 7 5 4 0 0 *

II – A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com o aumento de 5 pontos percentuais sobre a mesma alíquota, as empresas que empregarem inteligência artificial e alto nível de automação robótica, destinados ao Fundo de Renda Básica;

Art. 4º - São objetivos do Fundo de Renda Básica:

I - Lutar contra a fome e o desemprego, através da redistribuição de renda diretamente às famílias e pessoas beneficiárias;

II - Ajudar a quebrar o ciclo de pobreza que se repete entre gerações; e

III - Fomentar o desenvolvimento e a proteção social das famílias.

IV - garantir a subsistência básica de famílias e pessoas de baixa renda, incluindo despesas como alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 5º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

III - renda familiar **per capita** mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família;

Art. 6º - A finalidade do Fundo de Renda Básica será a redistribuição de renda para trabalhadores que tiveram suas atividades produtivas precarizadas, demandando-lhes maior qualificação para uma atividade de menor remuneração, devido ao avanço da inteligência artificial no mercado de trabalho.



* c D 2 3 9 0 8 6 7 7 5 4 0 0 *

Art. 7º - A alíquota adicional criada nesta Lei será atualizada a cada novo estudo anual realizado a respeito dos postos de trabalho perdidos em função da aplicação de Inteligência Artificial ou alto grau de automação robótica.

Art. 8º - As empresas que não cumprirem o estabelecido no artigo 4º estarão sujeitas a sanções previstas na legislação, incluindo multas e outras penalidades.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 180 dias após sua publicação, especificando as regras e os procedimentos para a gestão do Fundo de Renda Básica.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inteligência artificial tem se mostrado uma ferramenta cada vez mais presente em diversas áreas da economia, incluindo o mercado de trabalho. Com o avanço da automação e da robotização, muitos trabalhadores têm perdido suas atividades produtivas, seus empregos e sofrem com a precarização do trabalho em detrimento da maior qualificação profissional. Precisamos criar mecanismos de proteção do trabalhador, de maneira que sejam preservados os seus direitos constitucionais.

Muitos estudos apontam que a Inteligência Artificial pode aprofundar a desigualdade social e a pobreza¹. A Quarta Revolução Industrial

¹ DEATON, Angus. Income, health, and well-being around the world: Evidence from the Gallup World Poll. *Journal of Economic perspectives*, v. 22, n. 2, p. 53-72, 2008, disponível em <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.22.2.53> [30/04/2019]; SÁNCHEZ-URÁN AZAÑA, e María Yolanda GRAU RUIZ María Amparo. Robotics and Work: labor and tax regulatory framework, in International Congress Technological Innovation and Future of Work, Santiago de Compostela, abril de 2018, disponível em <http://eprints.ucm.es/47718/1/Inclusive%20Robotics%20and%20Work.pdf>; PORTER, Eduardo. Don't Fight the Robots. Tax Them, in The New York Times, 23 de Fevereiro de 2019, disponível em <https://www.nytimes.com/2019/02/23/sunday-review/tax-artificial-intelligence.html>; OISHI, Shigehiro, KUSHLEV, Kostadin, e SCHIMMACK, Ulrich. Progressive taxation, income inequality, and happiness, *American Psychologist*, v. 73, n. 2, 2018, p. 157, disponível em <https://psycnet.apa.org/record/2018-03098-001>; MUELEN, Rob van der, e PETTEY, Christy. Gartner Says By 2020, Artificial Intelligence Will Create More Jobs Than It Eliminates, Gartner Newsroom, Stamford, 13 de dezembro de 2017, disponível em <https://www.gartner.com/newsroom/id/3837763>; KOCH, Markus, e JENSEN, Bjornar. Man and Machine: Robots on the rise? The impact of automation on the Swiss job market, Deloitte LLP, London, 2015, p. 6, disponível em



não só diminuirá a receita fiscal devido à redução do mercado de trabalho, mas também aumentará as despesas governamentais em função do aumento da procura por serviços públicos, como seguro-desemprego e programas de requalificação profissional.

Nosso sistema tributário adotou a taxação do trabalho e não a taxação do capital. Com a automatização robótica e a Inteligência Artificial diminuindo cada vez mais os impostos arrecadados, precisamos nos colocar em movimento e fomentar o debate da tributação dessas empresas e de um Fundo de Renda Básica que seja composto pela alíquota criada.

O Fundo de Renda Básica é um mecanismo de política pública que visa a distribuição de recursos financeiros para trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A finalidade do Fundo é a de mitigar as desigualdades de renda e proporcionar uma base financeira mínima para as pessoas que têm suas atividades produtivas precarizadas e que, muitas vezes, são expostas às consequências negativas do avanço da inteligência artificial no mercado de trabalho. Funciona também como uma barreira para conter o avanço da extrema pobreza e miséria.

Com o crescente avanço da tecnologia, muitas atividades produtivas tradicionais estão sendo automatizadas, o que tem gerado desemprego e subemprego para milhões de trabalhadores em todo o mundo. Isso tem causado uma crescente demanda para que esses trabalhadores se requalifiquem e se adaptem às novas realidades do mercado de trabalho.

Apesar disso, o valor inerente do trabalho, enraizado em nossa sociedade, leva as pessoas a considerarem absurda a ideia da criação de uma Renda Básica. Entretanto, há muito tempo que esse tipo de pensamento é um dos fundamentos da precarização do trabalho, que submetem trabalhadores a jornadas insalubres e remunerações muito baixas. A crença de que apenas aqueles que exercem serviços remunerados contribuem para a sociedade e que os desempregados devem viver na pobreza é imoral, egoísta e, com o aumento das tecnologias disruptivas e a substituição de trabalhadores por

<https://www2.deloitte.com/ch/en/pages/innovation/articles/automation-report.html>; FREY, Carl Benedikt, e OSBORNE, Michael A. The future of employment: how susceptible are jobs to computerisation?, Technological forecasting and social change, v. 114, 2017. disponível em https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk/downloads/academic/The_Future_of_Employment.pdf;



dispositivos de inteligência artificial, inevitavelmente será desacreditada.

As *Windfall tax* é uma taxa aplicada a empresas que recebem lucros inesperados devido a eventos externos, como uma mudança nas condições do mercado ou uma descoberta de recursos naturais. Esse tema tem sido muito debatido em outros países, a exemplo da discussão ocorrida no Parlamento Europeu. Essa taxa é aplicada como uma forma de redistribuição de riqueza e é frequentemente usada para financiar programas sociais ou outros projetos do governo.

O Projeto de Renda Básica já foi abordado no Brasil por Eduardo Suplicy, em 1991 e aprovado pelo Senado Federal. É um programa social proposto que visa fornecer uma renda mínima mensal para todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira ou empregatícia. O objetivo é garantir um nível básico de subsistência para todos e, assim, reduzir a pobreza e a desigualdade. O projeto tem sido debatido no Brasil há décadas e é baseado em modelos semelhantes implementados em outros países, como o Alasca e o Canadá.

É importante ressaltar que o Fundo de Renda Básica não é uma solução definitiva para os problemas de desigualdade e precarização do trabalho. Ele deve ser encarado como um mecanismo complementar a outras políticas públicas que visem a promoção de emprego e trabalho decente para todos.

Dessa forma, a criação do Fundo de Renda Básica é uma medida necessária para garantir a subsistência básica dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade devido ao uso de tecnologia e Inteligência Artificial. A contribuição de 5% do lucro gerado pelas empresas que utilizam essa tecnologia é uma forma justa e efetiva de garantir a redistribuição de renda e a proteção social desses trabalhadores. Só haverá condições para o avanço na vida dessas pessoas se elas tiverem condições de sobrevivência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-15;7689 |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Art. 1º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105 |

FIM DO DOCUMENTO